



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 30 dias do mês de janeiro de 2015, às 8h25, na sala de audiências da Egrégia 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, presente o Excelentíssimo Juiz **RENATO SABINO CARVALHO FILHO**, realizou-se audiência relativa ao processo autuado sob n. **0001572-75.2012.5.02.0038**.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes.

A seguir, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

**I - RELATÓRIO**

O sindicato-autor, SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis , Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, qualificada, ajuizou ação de cumprimento c.c. ação trabalhista coletiva em face de A2S2 Comércio de Alimentos Ltda - EPP, igualmente qualificada, aduzindo que a ré vem descumprindo diversas cláusulas da norma coletiva da categoria, motivo pelo qual pleiteia o contido às f. 25/26. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou procuração e documentos.

Citada, a parte reclamada, após frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos exordiais.

A parte reclamante impugnou a contestação e documentos.

Razões finais orais. Inexitosas as tentativas conciliatórias. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPACIDADE PROCESSUAL**

Rejeito a preliminar, uma vez que o sindicato-autor detém capacidade processual para ser parte, atuando como substituto processual dos membros da categoria, nos termos do art. 6º do CPC, c.c. art. 8º, inc. III, da Constituição Federal.

**RITO PROCESSUAL**

Sem razão a ré. Conforme disposto no art. 852-A da CLT, submetem-se ao rito sumaríssimo tão somente os dissídios individuais, que não é o caso dos autos.

**PRESCRIÇÃO**

Com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, pronuncio a prescrição das pretensões trabalhistas cuja exigibilidade se deu em data anterior a 29/06/2007, exceto quanto ao FGTS (Súmula 362 da CLT) e reconhecimento de vínculo empregatício (art. 11 da CLT), extinguindo os pedidos a ela relativos com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 769 da CLT.

**GORJETAS**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

As gorjetas têm previsão no art. 457 da CLT e integram a remuneração, por serem pagas por terceiro, incidindo reflexos nas demais verbas salariais, exceto aviso prévio, repouso semanal remunerado, adicional noturno e horas extras (Súmula 354 do TST).

Traz a norma coletiva da categoria a diferença entre as gorjetas compulsórias ou próprias, sendo aquelas cobradas pelo estabelecimento na nota de serviço, e as gorjetas espontâneas ou impróprias, que são pagas diretamente pelo cliente ao empregado.

Tem sido comum a fixação, por meio de norma coletiva, de tabela com valores fixos de estimativa de gorjetas espontâneas, para fins de pagamento de férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

O problema maior ocorre quando o valor estabelecido na norma coletiva é deveras inferior ao efetivamente recebido pelo empregado, uma vez que se trata de cláusula que aborda normas referentes a salário, de indisponibilidade absoluta.

No que tange à validade da cláusula que prevê a gorjeta espontânea com a fixação de valor fixo, pondera Homero Batista Mateus da Silva que “Nos primórdios, a cláusula normativa chegou a ser questionada por alguns trabalhadores e ocasionalmente pelo Ministério Público do Trabalho, mas as alegações não foram aceitas. Há vasta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a referendar o alcance deste tipo de negociação coletiva, sob o fundamento de que não se adulterou a natureza jurídica da parcela (o que seria inviável) e de que a fixação de um parâmetro médio objetiva mais a certeza jurídica do que a evasão fiscal” (*Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 5. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009. p. 43).

Em tal sentido:

**RECURSO DE REVISTA. GORJETA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Restou consignado no acórdão regional que o reclamado, para fins das integrações nos títulos acessórios, considerava a -estimativa de gorjeta- prevista para tal efeito em norma coletiva. Nesse contexto, à luz do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, reputo incólumes o art. 457, § 3º, da CLT e a Súmula 354/TST, mormente ante o registro no sentido de que não havia cobrança compulsória de taxa de serviço, sendo as gorjetas espontâneas rateadas segundo critérios estipulados pelos empregados, sem ingerência da reclamada. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST). (RR 121700-53.2004.5.02.0023, 3ª Turma, rel. Min. Rosa Maria Weber, EDJT 26/08/2010)

Na mesma linha: RR 67700-83.2006.5.02.0007, 7ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04.5.2009, AIRR 134040-51.2003.5.02.0027, 2ª Turma, rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT 20.3.2009 e RR 497003-28.1998.5.01.5555, 1ª Turma, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 21.11.2003.

Válidas as cláusulas, verifica-se que é necessário saber em qual delas a parte reclamada se enquadra. O ponto nodal de diferença entre as duas espécies é o conhecimento, por parte do empregador, do valor recebido a título de gorjetas. Em tal sentido, se o cliente paga diretamente a gorjeta ao garçom, supõe-se que o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

estabelecimento não tem acesso a tal quantia.

Não há sequer alegar que tal diferenciação causa prejuízo ao estabelecimento, pois a este é autorizada a retenção de determinado percentual para fazer frente aos custos trabalhistas e tributários, na hipótese das gorjetas obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o enquadramento em uma das classificações da norma coletiva depende da participação e conhecimento do empregador sobre os valores cobrados.

No caso dos autos, os documentos 13/15 do volume em apartado, os quais não foram impugnados pela ré, demonstram que o restaurante tinha ciência do valor pago a título de gorjetas, uma vez que a taxa de serviço expressamente constava na nota fiscal, apesar de denominá-la com "acréscimo".

Ademais, sequer comprovou a reclamada que constava na comanda de serviços que a gorjeta paga não era obrigatória, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC.

Destarte, resta cristalino que o pagamento da taxa de serviço, na verdade, era obrigatório.

É claro que nenhum cliente é obrigado a pagar as gorjetas, pois isso decorre da legislação consumerista, mas, como já exposto, isso não afasta a conclusão de que todos os valores pagos eram de conhecimento da reclamada.

Assim, por se tratar de hipótese de gorjeta obrigatória, acolho o pedido de integração dos valores efetivamente recebidos na remuneração, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. Rejeito os demais reflexos, nos termos da Súmula 354 do TST.

O valor médio da taxa de serviço, para fins de repercussão, será apurado em liquidação de sentença.

Desta forma, deverá a reclamada, no prazo para cumprimento da sentença, juntar aos autos cópia do livro diário, livro razão e do balancete analítico dos últimos 12 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por documento não juntado.

Acolho, ainda, o pedido de retificação da CTPS, para constar na remuneração também pagamento de gorjetas obrigatórias. A reclamada deverá promover a retificação da CTPS dos seus trabalhadores, sem fazer alusão a esta decisão judicial, no prazo de 8 dias após a intimação da juntada do documento aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a 30 dias. Expirado tal prazo, e inerte a reclamada, a anotação deverá ser feita pela Secretaria, também sem fazer referência a esta sentença, devendo também entregar ao autor certidão contendo as informações sobre este processo para posterior prova perante a Previdência Social.

Independentemente do trânsito em julgado, fica a reclamada obrigada a fazer inserir nos holerites vincendos dos empregados o exato valor pago a título de gorjetas (com todos os demais reflexos), enquanto perdurar tal forma de cobrança, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por empregado, por mês de descumprimento.

Rejeito, por outro lado, o pedido de condenação da ré a formalizar ACT, pois a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

normatização coletiva depende da vontade das partes, e não de determinação judicial.

Determino, ainda, que, no prazo para cumprimento da sentença, a reclamada junte a RAIS dos anos não prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Oficie-se, de imediato, à SRTE, em razão das irregularidades havidas.

Oficie-se ainda, de imediato, à Polícia Civil e Federal, requisitando a instauração de inquérito policial contra os sócios das reclamadas, em razão dos crimes tributários havidos.

**MULTA CONVENCIONAL**

Ante a violação à cláusula 14ª, acolho o pedido de pagamento da multa prevista na cláusula 92ª/89ª da norma coletiva da categoria, por empregado, revertendo-se a multa em favor do empregado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Estando presentes os requisitos da Súmula 219, III, do TST, acolho o pedido para deferir honorários de 15% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decido:

- rejeitar as preliminares arguidas.
- pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões aos créditos anteriores a 29/06/2007, exceto quanto ao FGTS e anotação da CTPS.
- acolher parcialmente os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de retificar a CTPS dos substituídos e a pagar-lhes: a) integração dos valores efetivamente recebidos de gorjetas na remuneração, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) multa convencional.

Tudo nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá promover a retificação da CTPS dos seus trabalhadores, sem fazer alusão a esta decisão judicial, no prazo de 8 dias após a intimação da juntada do documento aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a 30 dias. Expirado tal prazo, e inerte a reclamada, a anotação deverá ser feita pela Secretaria, também sem fazer referência a esta sentença, devendo também entregar ao autor certidão contendo as informações sobre este processo para posterior prova perante a Previdência Social.

Independentemente do trânsito em julgado, fica a reclamada obrigada a fazer inserir nos holerites vincendos dos empregados o exato valor pago a título de gorjetas (com todos os demais reflexos), enquanto perdurar tal forma de cobrança, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por empregado, por mês de descumprimento.

Determino, ainda, que, no prazo para cumprimento da sentença, a reclamada junte a RAIS dos anos não prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Oficie-se, de imediato, à SRTE, em razão das irregularidades havidas.

Oficie-se, de imediato, à Polícia Civil e Federal, requisitando a instauração de inquérito policial contra os sócios das reclamadas, em razão dos crimes tributários havidos.

Prazo para cumprimento de 8 dias, contados da intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Em razão da proibição ao enriquecimento sem causa, fica, desde já, autorizada a dedução dos valores já pagos sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados aos autos.

Liquidação por cálculos.

Juros moratórios de 1% ao mês, “pro rata die”, a partir do ajuizamento ação (CLT, art. 883 e Lei 8.177/91, art. 39), e correção monetária, observando-se a época própria (TST, Súmula 381), e as tabelas expedidas pelo Tribunal.

O IRPF, se houver, será suportado pela reclamante, vez que é sempre devido por quem auferir renda. Autorizo a dedução do valor respectivo. Observar-se-á, quanto ao Imposto de Renda, o critério de competência de caixa, calculado mês a mês, conforme Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal, sem a incidência dos juros de mora (OJ nº 400 da SDI1 do C. TST).

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas deverá seguir o disposto em lei, devendo incidir contribuições previdenciárias sobre as de natureza salarial. Fica autorizada a dedução da cota parte do reclamante, limitada ao teto legal (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 100.000,00.

Intimem-se. Ciência ao MPT. Cumpra-se. Nada mais.

**RENATO SABINO CARVALHO FILHO**  
**JUIZ DO TRABALHO**